



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.279/2022

#### RELATÓRIO

Os integrante da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.279/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor do Fundo Municipal de Saúde, para os fins que especifica.”**

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo Municipal de Saúde, nas seguintes dotações:

ESPECIFICAÇÃO	FICHA	CÓD APLIC	VALOR
02.06.02.10.301.0009.1015-AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE			
4490 52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	771	02.055.039	100.000,00

Já o art. 2º, dispõe que os recursos necessários à abertura do referido crédito decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, de Transferência de Recursos do fundo Estadual de Saúde.

É o relatório.

#### DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

**“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

**III - extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

**“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.”**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”*

Assim, em análise ao projeto enviado pelo poder Executivo, notamos que a justificativa da abertura de crédito suplementar se dá em razão da necessidade de suplementar Unidades Orçamentárias do Executivo Municipal, mediante recursos apurados em superávit financeiro no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, superávit este que demonstra a existência de recursos disponíveis. Neste sentido, é salutar os entendimentos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais em respostas às Consultas Formuladas. Vejamos:

**CONSULTA - AUTARQUIA MUNICIPAL - SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
- SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DOTAÇÕES DA AUTARQUIA - POSSIBILIDADE - NÃO CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT OU SALDO FINANCEIRO DO EXECUTIVO - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA, OU AUTORIZAÇÃO LEGAL SE NECESSÁRIO - UTILIZAÇÃO DO RECURSO NO EXERCÍCIO SEGUINTE - POSSIBILIDADE - INSCRIÇÃO NO BALANÇO PATRIMONIAL COMO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - TRANSFERÊNCIA PARA O EXECUTIVO MUNICIPAL PARA SUPRIR DÉFICIT DO ORÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA - PRECEDENTE: CONSULTA N. 837626 - DECISÃO UNÂNIME. 1) A Autarquia poderá utilizar o superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial do exercício anterior, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, independentemente de ter ocorrido superávit ou déficit financeiro no orçamento do Executivo Municipal. 2) O superávit financeiro da Autarquia apurado ao final do exercício, caso



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*não seja usado como fonte de recurso para crédito suplementar no exercício em que ocorreu (art. 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64), deve ser inscrito no balanço patrimonial como superávit financeiro do exercício anterior para ser utilizado como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar no orçamento da Autarquia do exercício seguinte (art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64), não podendo ser usado para suprir déficit do orçamento do Executivo Municipal no momento da consolidação dos balanços anuais, pois as receitas das Autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem, em hipótese alguma, com as do Executivo Municipal. 3) Para que a Autarquia utilize o superávit financeiro apurado como fonte de recurso para a abertura de crédito suplementar e especial em seu próprio orçamento, o seu dirigente, mediante justificativa, deverá requerer ao Executivo Municipal que edite um decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. (TCE-MG - CONSULTA: 876934, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: 26/02/2014)*

esclarecer que o mesmo compreende os requisitos necessários para a suplementação de crédito especial aberto, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 15 de fevereiro de 2022.

**Francisco Carlos  
Maciel**  
Presidente

**Paulo Henrique Chiste  
da Silva**  
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Relator